



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 00582/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Antônio Bento da Silva

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02610/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Antônio Bento da Silva, matrícula n.º 128.123-2, ocupante do cargo de Publicitário, com lotação na Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 00582/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Antônio Bento da Silva, matrícula n.º 128.123-2, ocupante do cargo de Publicitário, com lotação na Secretaria de Estado de Comunicação Institucional.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconsistências: Ato de provimento do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, bem como a CTC do INSS do período de 01/08/1985 a 01/12/1987.

Notificada, vem a Paraíba Previdência apresentar DOC TC 24602/21, juntando defesa, na qual traz os seguinte argumentos:

- Esclarecemos que o servidor passou por diversas reestruturações de cargos durante sua vida funcional. Ingressou no Cargo de Operador de Computador, Nível I, com lotação na Secretaria da Comunicação Social, no Quadro Especial, de acordo com a Lei Complementar nº 25, de 01/12/1981, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 4.979, de 30/11/1987. Logo após, foi enquadrado no cargo de Publicitário, símbolo DPS 1603, Classe "B", do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção, do artigo 3º da Lei nº 5.250 de 03/04/1990, conforme processo nº 72.471-8, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/06/1990.
- Entendemos ter sido o ato que o órgão gerou para solucionar o fato com a emissão do ato definitivo, uma vez que o beneficiário desempenhou suas funções de forma continua e recolheu as contribuições previdenciárias da data de sua nomeação como celetista até sua aposentadoria, conforme podemos constatar na CTC nas fls. 14 e 15, bem como pela aplicabilidade do fato consumado, o qual objetiva assegurar situações que não têm a proteção da legalidade, mas que beneficiam o autor sob o argumento da demora do Estado em solucionar uma lide.

A Auditoria, ao analisar a defesa, não acatou os esclarecimentos prestados, sugerindo BAIXA DE RESOLUÇÃO, determinando prazo para o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa encaminhar os documentos faltosos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02109/21, pugnando pela **Concessão** do respectivo registro do ato aposentatório do servidor Antonio Bento da Silva, porém, **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo ao Gestor da Paraíba Previdência (PBPrev) para que apresente o Ato de Provimento e a CTC solicitados pelo Órgão Instrutório.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 00582/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, destaco os seguintes aspectos: o servidor não pode ser prejudicado por omissão no envio da documentação. Visto que a função foi de fato exercida, conforme consta nas fls. 7/13, e que ele contribuiu normalmente para a Previdência com a incidência no salário da contribuição previdenciária. Quanto à questão da CTC, verifica-se que foi consta nos autos a referida certidão emitida pelo INSS referente ao período em que houve a contribuição, cabendo ao gestor da PBPREV tomar as medidas necessárias no que tange à compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Dezembro de 2021 às 08:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 15:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO